



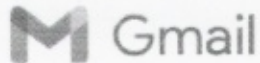
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Transportação e Qualidade com Baixo Preço

Comissão
Permanente de **Licitação**



CONTRARRAZÕES





Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

CONTRARRAZOES CAPISTRANO PREGÃO EDITAL Nº 16/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.29.01/2022

1 mensagem

Licitação Coaph <licitacao@coaph.com.br>
Para: cplcapistranoce@gmail.com
Cc: Comercial Coaph <comercial@coaph.com.br>







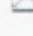

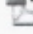

14 de novembro de 2022 14:26

Prezados, seguem em anexo contrarrazões CAPISTRANO PREGÃO EDITAL Nº 16/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.29.01/2022, bem como documentação comprobatória de direitos.

Atenciosamente,

Viviane - Licitações

**10 anexos**

-  **01.1--ATA-DE-CONSTITUICAO- FUNDACAO - COAPH---CRIACAO---DECLARACAO.pdf**
228K
-  **01.3---ATA-ASSEMBLEIA-EXTRAORDINARINA---APROVA-O-ESTATUDO.pdf**
177K
-  **01 ATA-DE-CONSTITUICAO- FUNDACAO - COAPH---CRIACAO---AUTENTICADO-DIGITAL.pdf**
1445K
-  **01.2 ---ESTATUTO-SOCIAL-AGE-2020---ESTATUTO-QUE-REGE---COAPH.pdf**
3552K
-  **01.6 ASSEMBLEIA-ESPECIAL EXTRAORDINARIA - QUE AUTORIZA A CONTRATAR PODER PUBLICO --
-23.12.2020---COAPH.pdf**
2904K
-  **01.4---AS.-COMPOSICAO-DIRETORIA-GERAL-ORDINARIA--30.04.21---ELEGE-A-DIRETORIA---
COAPH.pdf**
4939K
-  **02 CNPJ EMISSAO 07-10-2022.pdf**
135K
-  **02 QSA - CNPJ EMISSAO 09-11-2022.pdf**
44K
-  **CONTRARRAZOES - RECURSO COOPERVERIDA.pdf**
2611K
-  **CONTRARRAZOES - RECURSO EGA LTDA.pdf**
2576K



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO -
CE**

CONTRARRAZÕES – RECURSO COOPERVIDA
PREGÃO ELETRÔNICO 08.29.01

**Ref. Contrarrazões ao recurso apresentado pela COOPERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO
E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA RECORRENTE**

COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.768.319/0001-88, estabelecida na Rua Marcondes Pereira, nº 1065, Bairro Dionísio Torres, telefone (85) 3037-3510 / 3039-3030, E-mail:comercial@coaph.com.br, CEP: 60135-222, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA – COOPERVIDA**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se pela disposição do art. 44, §2, da Lei nº 10.024/2019 que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias a contar do final do prazo de recurso.

No caso concreto, considerando o dia **09/11/2022 (quarta feira)** como prazo fatal para a interposição dos recursos contra habilitações/inabilitações, tem o dia **14/11/2022 (segunda feira)** como data fatal para apresentação da presente manifestação.

Considerando o protocolo das contrarrazões nessa data, tem-se de maneira inequívoca a tempestividade das presentes razões e seu direito de processamento.

II – BREVE SÍNTESE DO EDITAL E DO RECURSO APRESENTADO PELA COOPERVIDA

A recorrente COOPERVIDA apresentou suas razões a irrisignação quanto à habilitação desta contrarrazoante. Aduziu em suma que a COAPH supostamente, deixou de cumprir alguns itens dispostos no edital, nas quais destacam-se: Inconsistência no Atestado de Capacidade Técnica e suposta falta de apresentação de declaração constante no item 16.1.3.3.

Entretanto, as razões alegadas pela recorrente não merecem prosperar, pois todas as pontuações elencadas acerca da documentação apresentada pela COAPH estão incongruentes, conforme se passa para a fundamentação das contrarrazões abaixo.

III – DO MÉRITO

III.A – DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Consoante narrado acima, a recorrente indagou que a COAPH apresentou atestado de qualificação técnica inconsistente com o solicitado no instrumento convocatório (edital), sustentou que os termos opostos nos documentos de atesto apresentados pela COAPH não eram fidedignos aos termos da qualificação técnica, no sentido de não constarem nesses os indicativos dos “cargos”, do responsável que assina o atesto.

Entretanto, diferente do alegado pela recorrente, a COAPH cumpriu o edital de maneira fidedigna, conforme requisito de habilitação técnica constada no item 16.1.3.1 vejamos:

CNPJ nº. 11.768.319/0001-88

16.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.1.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante executou ou está executando os serviços do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

Com efeito, em atenção ao item acima colacionado, o edital exige a assinatura do representante do atestante, bem como seu cargo. Deste modo, em fácil análise aos atestados apresentados por esta licitante, fica nítido que há a descrição do requisito supramencionado.

A título de visualização, o atestado do IGC é assinado pelo Sr. Herbert Lobo, na qual embaixo do seu nome tem seu cargo, nesse caso sendo este o diretor, veja-se:

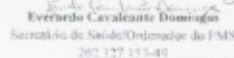
Fortaleza, 16 de julho de 2022.



Herbert Pélissos Lobo
Diretor Executivo
Instituto Gestão e Cidadania - IGC

Em consonância a isto, e ainda relativo a qualificação técnica apresentada pela recorrida, fica claro novamente pelo atestado emitido pela Prefeitura de Horizonte, que vem a assinatura do responsável, bem como consta seu cargo/atribuição, que neste caso era de Secretário de Saúde, veja-se:

Horizonte (CE), em 24 de abril de 2019



Everardo Cavalcante Domingos
Secretário de Saúde/Ordemador do FMS
262 327 155-49

Ademais, fora os dois atestados demonstrados acima a título de visibilidade maior, consta ainda na vasta documentação técnica apresentada pela COAPH diversos atestados de acordo com os requisitos solicitados, como assinatura, cargo, especialidades nos moldes contratados, enfim, toda a legalidade prevista.

CNPJ nº. 11.768.319/0001-88

Diante do exposto, restou-se claro que a COAPH cumpriu de forma integral a requisição técnica, motivo pela qual deve ser declarado IMPROCEDENTE o recurso da COOPERVIDA.

III.B – SUPOSTA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 16.1.3.3

A COOPERVIDA indaga que a COAPH não cumpriu de forma fidedigna os constantes nos anexos do edital, alegando que esta contrarrazoante não apresentou uma suposta declaração requisitada no edital, qual seja, declaração de disponibilização de corpo técnico profissional.

Outra vez a recorrente incorre na falta de fundamentação plausível para basear seus requerimentos. Conforme simples leitura a requisição técnica sobredita, é notório que o instrumento convocatório previu de forma alternativa qual modo a licitante poderia comprovar que teria o corpo técnico para prestar os serviços contratados, senão vejamos;

- 16.1.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.
- 16.1.3.3. Apresentar declaração explícita de disponibilidade de corpo técnico para a prestação dos serviços.
- 16.1.3.3.1. A comprovação do corpo técnico poderá ser demonstrada por meio de:
- a) contratos de trabalho;
 - b) comprovação de cooperado;
 - c) ou a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.
- 16.1.3.4. Prova de Registro regular junto ao Conselho Regional de Medicina da pessoa jurídica, bem como dos responsáveis técnicos indicados para fazer parte do corpo técnico; (retirar)

Assim, depreende-se da parte do edital acima colacionado, que a administração pública requisitou que as participantes anexassem ao sistema, alguma comprovação de que a licitante possuísse em seu quadro, os profissionais correspondentes.

Desta feita, a COAPH optou por apresentar o documento de comprovação de vinculação dos profissionais com a empresa, neste caso, os termos de adesões dos cooperados.

Com isto em tela, resta-se notório o cumprimento legal por esta licitante, aos termos editalícios, motivo pela qual requer que seja declarada IMPROCEDENTE o recurso da COOPERVIDA.



CNPJ nº. 11.768.319/0001-88



IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a peticionante que esta comissão se designe no sentido de conhecer das presentes contrarrazões, visto seus requisitos de tempestividade e admissibilidade, para no mérito **não dar provimento ao pleito da COOPERVIDA** pelas razões acima expostas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE 11 de novembro de 2022

JOSE NEWTON LACERDA Assinado de forma digital por JOSE NEWTON
CARNEIRO:36636800372 LACERDA CARNEIRO:36636800372
Dados: 2022.11.14 14:17:53 -03'00'

COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA



CNPJ nº. 11.768.319/0001-88



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO -
CE**

CONTRARRAZÕES – RECURSO EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO 08.29.01

Ref. Contrarrazões ao recurso apresentado pela EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.768.319/0001-88, estabelecida na Rua Marcondes Pereira, nº 1065, Bairro Dionísio Torres, telefone (85) 3037-3510 / 3039-3030, E-mail:comercial@coaph.com.br, CEP: 60135-222, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR – COAPH
Rua Marcondes Pereira, 1065
Dionísio Torres, Fortaleza – CE
CEP. 62.135-222

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se pela disposição do art. 44, §2, da Lei nº 10.024/2019 que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias a contar do final do prazo de recurso.

No caso concreto, considerando o dia **09/11/2022 (quarta feira)** como prazo fatal para a interposição dos recursos contra habilitações/inabilitações, tem o dia **14/11/2022 (segunda feira)** como data fatal para apresentação da presente manifestação.

Considerando o protocolo das contrarrazões nessa data, tem-se de maneira inequívoca a tempestividade das presentes razões e seu direito de processamento.

II – BREVE SÍNTESE DO EDITAL E DO RECURSO APRESENTADO PELA EGA GESTÃO

A recorrente **EGA GESTÃO** apresentou suas razões a irrisignação quanto a sua inabilitação, relativos a inconsistência no atestado de capacidade técnica apresentada pela recorrente, e na incongruência do seu contrato social anexado a sua documentação. No mais, acrescentou que uma parte da documentação apresentada pela arrematante COAPH estava fora da validade, qual seja, certidão negativa dos profissionais perante ao conselho de classe.

Entretanto, as razões alegadas pela recorrente não merecem prosperar, pois todas as pontuações elencadas acerca da sua documentação apresentada estão incongruentes, bem como é irrelevante a alegação sobre as certidões negativas dos profissionais apresentada pela COAPH, conforme se passa para a fundamentação das contrarrazões abaixo.

III – DO MÉRITO

III.A – DO NÃO ATENDIMENTO DA EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA AO DISPOSTO NO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Consoante disposto, a recorrente não apresentou o seu contrato social com chancela válido junto à junta comercial. No caso, em que pesem as alegações da recorrente, tem-se que além da ausência de comprovação da chancela da junta comercial, não existe na documentação apresentada o contrato social consolidado. Situação que justifica a manutenção da inabilitação.

O edital em questão apresenta disposição expressa de apresentação de ato constitutivo ou contrato social CONSOLIDADO. Vide disposição do item 16.1.3 do certame:

16.1.3. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de

CNPJ nº. 11.768.319/0001-88

sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz
(Grifou-se):

No caso, a recorrente NÃO APRESENTOU seus atos constitutivos ou o contrato social consolidado. Ressaltando ainda que os atos constitutivos são o instrumento de constituição da empresa. E o contrato social consolidado é aquele que compila todos os requisitos. Vide lição do professor Fran Martins no seu curso de direito comercial¹.

157. Forma e Prova dos Atos Constitutivos das Sociedades Empresárias – As sociedades empresárias, regra geral, se constituem por escrito, seja por instrumento público ou particular, a teor do artigo 997 do Código Civil. No entanto, a legislação brasileira admitia e reconhecia a existência de sociedade sem o instrumento específico, desde que os interessados tivessem meios de provar por todos os gêneros de provas admitidos na lei comercial, consoante artigos 122 e 304 do Código Comercial, havendo presunção sempre que alguém praticasse atos societários próprios.

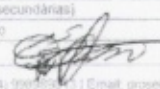
Logo, não existe a apresentação dos atos constitutivos da empresa recorrente. O que existe é um contrato social por transformação de empresário. Não existindo o ato constitutivo e muito menos a consolidação do ato. Ressalta-se ainda que o selo de verificação da JUCERN fl. 5 do arquivo da recorrente não apresenta retorno de verificação pela Junta Comercial do RN.

E ainda que se fosse considerar como válido o documento, ressaltando a validade da transformação e não a consolidação, se tem às fls. 6 do mesmo arquivo documentação referente à alteração de natureza jurídica e não consolidação ou atos constitutivos, vide:

NOME: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO			
CODIGO ATO	CODIGO EVENTO	OTDR	DESCRIÇÃO EVENTO
002	022	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	046	1	ALTERAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO

REDESIM	
CODIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE
209	Alteração de endereço entre municípios no mesmo estado
220	Alteração de nome empresarial (firma ou denominação)
225	Alteração da natureza jurídica
244	Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
247	Alteração de capital social e/ou Quota Societária

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar da Conselheiro - Assinatura: 

Nome: EDIPO GLACIOTON AMANCIO DA SILVEIRA | Telefone de contato: (84) 9997-1114 | Email: procegit@coaph.com.br
Local: Natal/RN - 44 | Data: 17/08/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

CNPJ nº. 11.768.319/0001-88

Outrossim, os outros dois documentos referente ao arquivamento de atos na JUCERN se referem à alteração e nenhum realiza a consolidação dos atos constitutivos.

Desse modo, tem-se que a recorrente não apresentou atos constitutivos e/ou contrato social consolidado, não atendendo ao disposto no art. 16.1.3 do edital em comento. Justificando a manutenção da sua correta inabilitação.

III.B – DO NÃO ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EGA.

Outro ponto que ensejou a inabilitação da empresa recorrente, decorre da ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica que se prestem para os fins propostos no edital. Sejam por não demonstrar a realização efetiva dos serviços, bem como da não apresentação de atestados de especialidades e horas decorrentes do certame. Bem como da ausência de comprovação do corpo técnico.

Todos os atestados apresentados pela recorrente possuem início em meados de 2022, não se prestando para concretizar a realização dos serviços junto às respectivas administrações públicas, impossibilitando inclusive a verificação de eventual ato administrativo que desabone os editais.

Outrossim, dos atestados apresentados, tem-se que os mesmos não apresentam a totalidade dos serviços apresentados. Situação que impede a comprovação de atendimento justamente no sentido de comprovar que os serviços seriam prestados.

O edital apresenta disposição expressa referente à qualificação técnica no item 16.1.3, vide:

16.1.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante executou ou está executando os serviços do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

(...)

16.1.3.3.1. A comprovação do corpo técnico poderá ser demonstrada por meio de: a) contratos de trabalho; b) comprovação de cooperado; c) ou a apresentação da cópia da

CNPJ nº. 11.768.319/0001-88

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.

Nesse sentido, a apresentação de atestados de capacidade técnica que não demonstrem a realização do serviço. Bem como da similaridade das especialidades e do tempo de disposição dos profissionais, tem-se por inequívoco que não resta demonstrado para a administração pública que o serviço poderá ser desempenhado pela RECORRENTE.

Ainda não obstante, diante da ausência de comprovação do corpo técnico, visto que existe apenas a declaração da recorrente, não existe como a administração pública ter a segurança de conceder a possibilidade da prestação do serviço sem a possibilidade de causar dano ao erário.

Desse modo, tem-se que a documentação apresentada pela recorrente não se presta para garantir sua habilitação. Seja pela ausência de atestados de serviço cumprido, de serviços em patamar similar, seja de horas ou especialidades, seja pela completa ausência da apresentação da comprovação do corpo técnico para a realização do serviço.

III – DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COAPH – CERTIDÕES DE ESPECIALISTAS DOS COOPERADOS

A recorrente, em seu recurso contra a inabilitação, requer a inabilitação da ora recorrida por apresentação de certidões de RQEs de médicos cooperados fora da validade. Ocorre que essas certidões **não são objeto de solicitação do edital** o que não justifica a inabilitação da COAPH.

As certidões questionadas pelo recorrente não são documentos de apresentação obrigatória. Não existe no edital qualquer palavra quanto à necessidade de apresentação de certidão de Registro de Qualificação de especialidade-RQE dos cooperados. Portanto não pode a recorrida ser inabilitada por apresentação de documentação não exigida.

Conquanto a isto, a juntada da documentação ocorreu por excesso de zelo da recorrida. Realizando o protocolo de documento complementar aos solicitados no edital em comento.

Desse modo, tem-se que as razões do pedido de inabilitação, contra a recorrida, são extremamente frágeis, tanto que a recorrente não fundamenta nenhuma cláusula supostamente violada pela recorrida. Devendo não ser conhecido o pedido de inabilitação contra a COAPH.



IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a peticionante que esta comissão se designe no sentido de conhecer das presentes contrarrazões, visto seus requisitos de tempestividade e admissibilidade, para no mérito **não dar provimento ao pleito da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** pelas razões acima expostas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE 14 de novembro de 2022
JOSE NEWTON LACERDA Assinado de forma digital por JOSE NEWTON
CARNEIRO:36636800372 LACERDA CARNEIRO:36636800372
Dados: 2022.11.14 14:18:27 -03'00'

COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA